



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600031-11.2022.6.21.0097

Procedência: ESTEIO/RS

Recorrentes: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL – PL DE ESTEIO/RS
CARMEM SILVIA AGUIAR PACHECO
JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE **2021**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO, UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DE DUAS DESPESAS A FORNECEDORES DISTINTOS. IRREGULARIDADE SUPERIOR A R\$ 1.064,10 E QUE REPRESENTA 17,55% DO TOTAL DE RECEITAS DA AGREMIACÃO NO PERÍODO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E DA APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE A QUANTIA IRREGULAR. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FP E DO FEFC. DESCABIMENTO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E AFASTAR AS SANÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA.**

I – RELATÓRIO.

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Liberal – PL de Esteio/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Sobreveio sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 45, II, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em vista da identificação, pelo parecer técnico, de irregularidade consistente em pagamento, no valor de R\$ 1.360,00, sem a identificação da contraparte, a dois fornecedores, por meio de um mesmo cheque/saque eletrônico, descumprindo o estabelecido no art. 18 da mesma Resolução.

Foram determinadas, ainda, a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao partido, pelo período de um ano, e a devolução ao Fundo Partidário da quantia irregular (R\$ 1.360,00), acrescida de multa de 20%.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 45304563). Em suas razões, diz que “já reconheceu que o cheque pago em 18/06/2021 no valor de R\$1.360,00 (folhas 63), foi emitido nominalmente para a Sra. Carmem Silveira Aguiar Pacheco, Tesoureira do Partido durante o período relativo a 2021, no entanto faltou o cruzamento do mesmo”, sendo que “o ato não teve o condão de prejudicar ou burlar o regramento estipulado para a matéria, mas sim, uma desorganização para atender uma necessidade pontual em que a realidade prática se sobrepôs ao cumprimento da norma em sua integralidade.” Nessa linha, conclui que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas, razão pela qual requer o provimento do recurso para a sua aprovação sem quaisquer ressalvas.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II. I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, observa-se no PJE em primeira instância, na aba “Expedientes”, que a sentença recorrida foi publicada no DJe em 28.10.2022, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira, dia 31.10.2022. O tríduo legal encerrou-se na terça-feira, dia 02.11.2022, feriado nacional, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 03.11.2022, quarta-feira, mesmo dia em que o recurso foi interposto (ID 45304562), sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

II. II – MÉRITO RECURAL.

O partido recorrente teve as contas desaprovadas diante da constatação da ocorrência de um saque, no valor de R\$ 1.360,00, correspondente a “cheque emitente por caixa”, sem a identificação da contraparte, na conta 0622671303 do Banrisul, agencia 0213¹. O avaliador de contas especificou, no Relatório de Exame de Contas (ID 45304531), que se tratou de pagamento envolvendo mais de uma operação, pois o cheque foi emitido no valor de R\$

¹ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/localidades/2021/RS/MZ/partidos/86517/partidoDetalhe/22/contasBancariasPrestador/101153>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.360,00, nominal a Carmem S. A. Pacheco, e usado para pagar dois fornecedores diferentes (Marinês Pianta - R\$ 96,00 e Carmem S. A. Pacheco – R\$ 1.264,00).

O recorrente afirma que tais pagamentos dizem respeito a quitação de despesas do partido, de responsabilidade da tesoureira Carmem Pacheco, que teria pago R\$ 96,00 a Marines Pianta, conforme NF nº 040.521.075, e usado o restante do valor “para pagamento de despesas com café, álcool em gel, limpeza do local, etc., para realização de eventos e reuniões ligadas a agremiação política.”

De acordo com o art. 18, §§4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, sendo que, na hipótese de que o pagamento envolva mais de uma operação, o beneficiário deve ser a mesma pessoa física ou jurídica. Ou seja, a norma exige a correspondência entre o beneficiário do pagamento e a pessoa contratada. A falta dessa correspondência impede a certificação da regularidade da despesa e afasta a possibilidade de confirmação de que o gasto efetivamente diz respeito aos serviços prestados ou produtos entregues.

Os dados em questão fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Desse modo, se por um lado apenas o pagamento pelos meios indicados na Resolução de regência não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em um serviço ou produto para a atividade partidária, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro, mediante recibo, contrato ou nota fiscal, também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que torna possível, nos termos da Resolução supramencionada, a aferição da regularidade na aplicação de recursos sujeita à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Assim, deve ser mantida a irregularidade do pagamento por cheque no valor de R\$ 1.360,00.

Cumpre ressaltar que não cabe, no caso, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar o juízo de desaprovação das contas, vez que a irregularidade constatada, no montante de R\$ 1.360,00, possui valor absoluto superior a R\$ 1.064,10 e representa 17,55% das receitas declaradas pelo partido (R\$ 7.747,58), ultrapassando o percentual utilizado como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas (10%).

Por outro lado, no que diz respeito às consequências da desaprovação, a sentença merece parcial reforma.

Quanto ao dever de devolução, tem-se como incabível, uma vez que não se trata de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário. Conforme dá conta o Parecer Conclusivo (ID 45304549), a receita financeira arrecada pelo partido no período em exame foi inteiramente obtida de doações de filiados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, não cabe também a multa, pois, consoante determina o § 3º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, referida sanção deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, observada *a proporção entre o valor da irregularidade e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.*

Por fim, igualmente deve ser afastada a suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário e do FEFC, determinada na sentença, pois tal penalidade apenas é prevista, e somente em relação ao FP, para os casos de recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada (art. 46 da Resolução TSE nº 23.604/2019). Nesse sentido, dispõe o art. 37, *caput*, da Lei nº. 9.096/95, que *a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).*

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para manter a desaprovação das contas e afastar as sanções impostas pela sentença, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de junho de 2023.

**José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**